



Número: **0600369-31.2020.6.15.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE MONTEIRO PB**

Última distribuição : **20/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Coligação Monteiro Unida Por Dias Melhores 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 17-PSL / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 55-PSD / 20-PSC / 45-PSDB (REPRESENTANTE)		NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)	
SEBASTIAO NAPOLE BERTO BEZERRA DA SILVA (REPRESENTANTE)		NILDO MOREIRA NUNES (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO "TRABALHO E RESPEITO POR MONTEIRO" (PL, CIDADANIA, PT, PTB, MDB, PODE, PMN, AVANTE e DEM) (REPRESENTADO)			
ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NOBREGA (REPRESENTADO)			
ELEICAO 2020 ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NOBREGA PREFEITO (REPRESENTADO)			
RENAURO ROSTAND PESSOA CHAVES (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23944 296	27/10/2020 02:45	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE MONTEIRO PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600369-31.2020.6.15.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE MONTEIRO PB
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MONTEIRO UNIDA POR DIAS MELHORES 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 17-PSL / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 55-PSD / 20-PSC / 45-PSDB, SEBASTIAO NAPOLE BERTO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILDO MOREIRA NUNES - PB10762

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILDO MOREIRA NUNES - PB10762

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "TRABALHO E RESPEITO POR MONTEIRO" (PL, CIDADANIA, PT, PTB, MDB, PODE, PMN, AVANTE E DEM), ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NOBREGA, ELEICAO 2020 ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NOBREGA PREFEITO, RENAURO ROSTAND PESSOA CHAVES

SENTENÇA

Vistos etc.

“A COLIGAÇÃO “MONTEIRO UNIDA POR DIAS MELHORES” (PSDB, PROS, PSD, PSC, PSL, PROGRESSISTAS, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA, PDT), representada por SEBASTIÃO NAPOLE BERTO BEZERRA DA SILVA, CPF nº 035.476.384-96, com endereço na Rua Defino Teixeira de Vasconcelos, n. 627, Centro, Monteiro – PB, CEP: 58.500- 000”, qualificações nos autos, por meio de seus Patronos, ajuizaram apresentação eleitoral em desfavor de “COLIGAÇÃO “TRABALHO E RESPEITO POR MONTEIRO” (PL, CIDADANIA, PT, PTB, MDB, PODE, PMN, AVANTE e DEM), por meio de seu representante legal, RENAURO ROSTAND PESSOA CHAVES, brasileiro, casado, Servidor Público, portador da cédula de identidade RG nº 304.943 SSP/PB, CPF nº 082.753.194- 04, residente e domiciliado na Rua Poeta Miguel Jansen Filho, 188, Centro, Monteiro – PB, CEP: 58.500-000; ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NOBREGA, portadora do CPF nº 012.556.184-93, nascida em 18/06/1987, filha de ANA SUERDA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, domiciliada na Rua Padre Arthur Cavalcante, 150 – CASA, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58.500-000; e ELEIÇÃO 2020 ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NOBREGA PREFEITO, inscrita no CNPJ sob o nº 38.599.813/0001-12, com endereço na Rua Padre Arthur Cavalcante, 150 – CASA, Centro, Monteiro - PB, CEP: 58.500-000”, Id 18883371 .

Argumenta, em suma, que, “no dia 01 de outubro do corrente, os partidos e coligações participantes do pleito eleitoral no Município de Monteiro/PB acordaram no sentido de: “O Juiz concluiu que foi entabulado o acordo no sentido da vedação de carreatas, passeatas e comícios, independentemente de bandeira a partir da próxima segunda feira, dia 05 de outubro de 2020.”

Ocorre que, no dia 16 de outubro do corrente, partidários da Coligação “TRABALHO E



RESPEITO POR MONTEIRO”, em franca desobediência ao que havia sido acordado, conforme documento em anexo, realizaram evento similar a carreata/passeata, causando tumulto e aglomeração, e abusando da boa-fé dos participantes do pleito eleitoral vigente. Em assim procedendo, praticaram ato que pode tranquilamente ser caracterizado como de conduta vedada, vez que de comum acordo as partes participantes do pleito indicaram não ser o caso de realizar carreatas, passeatas ou mesmo comícios”, Id, 14066391.

Pelo exposto, requer “a) o recebimento e processamento da presente representação, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/19; b) a concessão de medida liminar para determinar se vejam compelidos os Representados, como obrigação de não fazer, a respeitar o acordo firmado perante esta Justiça Eleitoral, conforme ata em anexo, ao Decreto Estadual 40.173/20, bem como a Nota Técnica da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, a fim de que se abstenha de praticar novos atos que importem em aglomerações e exposição desnecessária ao risco de contaminação pelo COVID19 em Monteiro/PB, sob pena de crime de desobediência além de multa diária a ser estipulada por este D. Juízo Eleitoral; c) a citação dos Representados para apresentarem defesa, se quiserem, no prazo de 2 (dois) dias; d) após o regular trâmite processual, em caráter definitivo, sejam consolidadas as obrigações de não fazer pleiteadas na alínea “b” acima, bem como a condenação dos Representados na sanção de multa prevista nos termos do § 4.º do art. 1.º do Decreto Estadual 40.173/20, bem como para que venha a abster-se, ainda, de realizar ato de propaganda eleitoral presencial que gere lesão ou risco de lesão à saúde pública, durante toda a campanha eleitoral, enquanto perdurarem as restrições sanitárias previstas na Lei Federal nº 13.979/2020 e nos Decretos Estaduais nº 40.173/20 e 40.304/2020”, Id 18883371.

Juntou documentos, Id 13802461.

Notificada, a parte ré, assistida por sua Defesa, requereu preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade passiva e, no mérito a improcedência da ação, ao argumento de que não realizou evento de aglomeração, além de condenação por litigância de má-fé da parte representante, Id 19463147.

Juntou documentos, Id 19465053.

Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência do pedido, Id 20024098.

É o relatório. Decido.

A representação não admite dilação probatória, nos termos do art. 96, 1º, da LE.

I – Preliminares de Ilegitimidade Passiva

A legitimidade tem de ser verificada a partir da teoria da asserção, em conformidade com a qual verifica-se a legitimidade a partir da mera narrativa. De tal sorte, se houver necessidade de analisar provas, não se trata mais de legitimidade, mas sim de mérito. Nessa direção, confira-se o sentido da jurisprudência do egrégio STJ, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CADEIA DE FORNECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão da Tribunal a quo está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade passiva, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial.

2. A Corte de origem, analisando as alegações constantes da inicial e o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que tanto a recorrente quanto a pessoa jurídica que consta do contrato de compra e venda responsabilizaram-se, perante a autora, pela entrega do imóvel, de modo que



fica patente a legitimidade passiva da recorrente.

3. A modificação das conclusões da Corte a quo, tomadas com base no suporte fático-probatório dos autos, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1666090/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 21/10/2020) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS FEDERATIVOS. JOGADOR DE FUTEBOL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.

INTERESSE DE AGIR. TEORIA DA ASSERTÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. SUPRESSIO.

MULTA COMINATÓRIA. REEXAME DE ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO.

REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual o interesse de agir deve ser avaliado in status assertionis, quer dizer, tal como apresentado na petição inicial.

2. Como é cediço na jurisprudência do STJ, o instituto da supressio indica a possibilidade de redução do conteúdo obrigacional pela inércia qualificada de uma das partes, ao longo da execução do contrato, em exercer direito ou faculdade, criando para a outra a legítima expectativa de ter havido a renúncia àquela prerrogativa.

3. A partir da leitura do acórdão recorrido, percebe-se a insuficiência da prova da ocorrência da supressio, ocorrendo apenas uma maior demora para a exigência do cumprimento da cláusula, mas que é incapaz de gerar sua derrogação com fundamento na boa-fé objetiva. Assim, alterar esse entendimento exigiria inexoravelmente o reexame de matéria fático-probatória, bem como reinterpretar cláusulas do contrato celebrado entre as partes, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A revisão dos valores da multa cominatória enseja o remanejo do acervo probatório, o que vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1841683/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020) (grifo nosso).

No caso concreto, a partir da narrativa da parte representada que atribui a autoria e ciência prévia do ato à parte representada, verifica-se que há legitimidade, não se podendo falar em ilegitimidade passiva no caso.

II - Mérito

A parte representante argumenta que o evento foi amplamente noticiado e que não há como a parte representada não ter tido ciência dele, mas não há sequer alegação de que o evento foi convocado pela parte representada. Além de não haver tal alegação, não há nenhuma prova nos autos de que a parte representada o tenha convocado.

Não há prova de que a parte representada tenha convocado o evento. Ademais, as fotos colacionada aos autos são do evento já realizado, de azo que não pode presumir que a parte representada dele tenha tido ciência anteriormente. Nessa direção, confira-se precedente representativo da jurisprudência do egrégio TSE, *in verbis*:

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Art. 40–B da Lei 9.504/97. Adesivos justapostos. Veículo particular. Responsabilização do candidato beneficiado. Falta de prévia ciência. [...] **1. Nos termos do parágrafo único do art. 40–B da Lei 9.504/97, é possível responsabilizar candidato beneficiado por propaganda irregular ‘se as circunstâncias e as peculiaridades**



do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda’. Precedentes. 2. No caso, o TRE/SE assentou o prévio conhecimento unicamente porque ‘a circulação de carro pela cidade de Itabaiana contendo adesivo de campanha em dimensão bastante superior a meio metro quadrado, e em justaposição, não passaria despercebida pelo candidato em pleno período de campanha eleitoral’. **3. Diante do contexto de tráfego de apenas um veículo com propaganda irregular em Município com cerca de 100 mil habitantes, não se configura a prévia ciência do candidato, sendo descabido assentar tal premissa a partir de meras presunções, impondo-se afastar a multa imposta. [...].”**

(Ac. de 19.3.2019 no AgR-REspe nº 060082208, rel. Min. Jorge Mussi.) (grifo nosso).

“[...] Propaganda eleitoral irregular. Art. 40–b da Lei 9.504/97. Adesivos justapostos. Veículo particular. Responsabilização do candidato beneficiado. Falta de prévia ciência. [...] 1. **Nos termos do parágrafo único do art. 40–B da Lei 9.504/97, é possível responsabilizar candidato beneficiado por propaganda irregular ‘se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda’. Precedentes.** 2. No caso, o TRE/SE assentou o prévio conhecimento unicamente porque ‘a circulação de carro pela cidade de Itabaiana contendo adesivo de campanha em dimensão bastante superior a meio metro quadrado, e em justaposição, não passaria despercebida pelo candidato em pleno período de campanha eleitoral’. **3. Diante do contexto de tráfego de apenas um veículo com propaganda irregular em Município com cerca de 100 mil habitantes, não se configura a prévia ciência do candidato, sendo descabido assentar tal premissa a partir de meras presunções, impondo-se afastar a multa imposta.** 4. O precedente trazido pelo agravante – AgR–Al 270–68/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 29/9/2017 – não guarda similitude fática com a espécie. No julgado em comento, a hipótese cuidou de circulação de dois veículos e em município de pequeno porte, circunstâncias que se diferenciam do caso dos autos [...].”

(Ac. de 19.3.2019 no AgR-REspe nº 060082208, rel. Min. Jorge Mussi.) (grifo nosso).

Por fim, a nosso ver, não pode ser a parte representada responsabilizada pelo evento sem prova segura de que o tenha convocado, ainda que tenha ciência desse. De fato, em verdade, a parte representada não tem atribuição de fiscalizar e/ou eventualmente impedir eventos públicos que gerem eventual aglomeração.

Verdadeiramente, ainda que tivesse tido ciência, se não o convocou, não pode a parte representada ser responsabilizada pela desmobilização do evento, sob pena de se cobrar da parte representada atribuição que em verdade é do Estado e que, caso essa assim o assumisse, eventualmente cometeria eventuais ilícitos cíveis e penais.

Alguns tipos de propaganda, ainda que irregulares, quando inexigível comportamento possível de cessação ou remoção do ilícito, não podem ensejar a responsabilidade, sob pena de tornar aplicável a responsabilidade por risco integral sem aplicação de fato de terceiro. A exemplo, confirmam-se os precedentes:

“Propaganda eleitoral. Panfleto com instrução enganosa. Indução do eleitor a erro. 1. **Sem a prova de que os representados têm responsabilidade pela impressão do panfleto que induzia o eleitor a erro, não há fundamento para a imposição da pena. [...].” NE:** Panfleto eleitoral que instruíu os eleitores a votarem em determinado número mas com fotografia de candidato diverso.

(Ac. de 31.10.2006 na Rp nº 1258, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) (grifo nosso).

“Propaganda institucional. Período vedado. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Placas em obras públicas.



Permanência. Responsabilidade. Comprovação. 1. A permanência das placas em obras públicas, colocadas antes do período vedado por lei, somente é admissível desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral [...]. **2. A ausência de prova de responsabilidade pela fixação ou permanência das placas não permite a imposição de sanção, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. [...].**"

(Ac. de 24.5.2001 no REspe nº 19323, rel. Min. Fernando Neves.) (grifo nosso).

"[...] Art. 36 da Lei 9.504/97. Reunião intrapartidária. Ausência de pedido expresso de votos. [...] 1. O Tribunal Regional concluiu que, embora na reunião intrapartidária tenha havido a prática de propaganda eleitoral antecipada mediante pedido explícito de votos feito pela candidata a prefeito, a pena de multa não poderia ser imposta à candidata a vice-prefeito, porquanto, não obstante ela tenha participado do evento, não proferiu discurso pedindo votos de forma direta. **2. Ainda que se reconheça que houve o consentimento da vice-prefeita da chapa quanto ao desvirtuamento da convenção partidária, não se pode responsabilizá-la por propaganda eleitoral antecipada, uma vez que o pedido explícito de votos partiu de outrem.** 3. O entendimento da Corte de origem está em consonância com o atual posicionamento firmado por esta Corte para as Eleições 2016, no sentido de que, para a incidência da penalidade descrita no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, é necessário que haja pedido explícito de votos [...]."

(Ac. de 30.8.2018 no AgR-AI nº 26047, rel. Min. Admar Gonzaga.) (grifo nosso).

"Representação. Programa eleitoral gratuito. Proibição. Decisão. Representação anterior. Veiculação. Conteúdo. Internet. Ausência. Prova. Responsabilidade. Representados. Ônus. Representante. [...] 1. **A comprovação da responsabilidade dos representados pela veiculação de propaganda na Internet, já proibida por decisão em anterior representação, constitui ônus do representante. [...].**"

(Ac. de 25.9.2006 no AgRgRp nº 1131, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) (grifo nosso).

Portanto, considerando que não há indicativo de que eventual evento tenha sido convocado pela parte representada, considerando que não prova segura de sua prévia ciência, nem lhe seria exigível que impedisse evento de terceiro, o que compete aos poder de polícia sanitário da Administração Pública, entendo que não haver indicativo seguro e consistente de violação das normas sanitárias no caso.

Finalmente, *in obter dictum*, é mister a mais estrita observância das determinações fixadas pelo egrégio TRE-PB na ação 0600288-72.2020.6.15.0000. *Vide*:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ ELEITORAL. CONCESSÃO DA LIMINAR. PROIBIÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE GEREM AGLOMERAÇÃO. PROTOCOLO SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. - A Emenda Constitucional n. 107/2020 confere ao órgão julgador a possibilidade de utilizar o parecer técnico da autoridade sanitária como fundamento para decidir sobre a limitação do exercício do direito à propaganda eleitoral em tempos de pandemia. - A realização de comícios, passeatas e carreatas que naturalmente envolvem aglomeração de pessoas, configuram-se como eventos que representam maior risco para o controle da pandemia. - No exercício do juízo de proporcionalidade, é necessário priorizar as garantias atinentes à saúde e incolumidade dos cidadãos, seguindo-se as orientações científicas e técnicas dos órgãos competentes, sem que se pretenda vedar desarrazadamente os atos de campanha eleitoral tão importantes ao exercício da democracia. - É preciso um esforço conjunto para que se garanta a realização das eleições com o menor risco à saúde de todos os envolvidos. - Agravo provido para manter parcialmente a Portaria Conjunta nº 01/2020 – 73ª



Zona Eleitoral. (grifo nosso).

III – Da Ausência de Prova da Má-fé Subjetiva

A condenação por litigância de má-fé exige a má-fé subjetiva, ou seja, não basta que o comportamento não seja socialmente adequado como em eventual má-fé objetiva, é preciso prova da intenção de prejudicar, o que não ficou comprovado nos autos. Ademais, deve-se observar o norte de que é direito constitucional ir a juízo.

Ante o exposto, indeferindo a preliminar de ilegitimidade e o pedido de condenação em litigância de má-fé, extingo o processo com julgamento de mérito, julgando IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, pelos fundamentos acima expostos, nos termos dos arts. 36 e seguintes da LE, 2^o e seguintes da Resolução 23.610/TSE e da jurisprudência dos egrégios TSE, TRE-PB e STJ.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se as partes desta sentença. Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição, independentemente de nova conclusão a este Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Monteiro/PB, 27.10.2020.

Nilson Dias de Assis Neto

Juiz Eleitoral

